



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.001629/2004-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.416 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2018  
**Matéria** PIS/COFINS  
**Recorrente** BLUCARGO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

PIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 30, § 1º, DA L. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EFEITOS.

O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 no RE 527.602, com repercussão geral reconhecida, proclamando que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para lhe dar provimento integral, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Giovana Pereira de Paiva Leite, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a

Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

## **Relatório**

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para a cobrança das contribuições sociais do PIS e da COFINS (fls. 119-135 e 346-362), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de muro, correspondente aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Como consta nos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, a fiscalizada foi excluída do Simples, com efeitos a partir de 01/01/1999 por conta de prática reiterada de infração à legislação tributária (omissão de receitas financeiras), conforme processo administrativo fiscal de nº 13971.001700/2004-18, ao apensado ao presente.

A autuada apresentou a impugnação de fls. 138/163 (COFINS) e fls. 365/390, onde questiona a exclusão do SIMPLES e alega que receitas financeiras estão fora do alcance da hipótese de incidência das contribuições sociais.

A DRJ julgou improcedente a sua impugnação, conforme acórdão de fls. 514 e ss.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando as razões de sua impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

A questão aqui discutida é sobremaneira simples, com o perdão do trocadilho. A partir da exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, lançou-se o PIS/COFINS cumulativo, com base na Lei nº 9.718/98, sobre as receitas financeiras que entendeu a fiscalização não terem sido oferecidas à tributação.

Entretanto, o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº 527.602, assim ementado:

*PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA.*

*Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar.*

*RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria.*

*(RE 527.602, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009)*

Essa decisão é de observância obrigatória no âmbito deste CARF, nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do RICARF:

*Art. 62 (...)*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Desse modo, voto por dar provimento integral ao Recurso Voluntário para afastar a cobrança de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras da Recorrente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Augusto Daniel Neto